



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012059-72.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TAMARA LUZIA DE OLIVEIRA FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0012059-72.2024.8.26.0521.

Agravante: TAMARA LUZIA DE OLIVEIRA FARIA (Dra. Liane Silveira Moreira, Defensora Pública).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juiz de Direito Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula.

Comarca: Sorocaba.

VOTO nº 33.911.

**PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDEFERITÓRIA DE CONCESSÃO DE
PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
RECURSO DA DEFESA.**

Recurso interposto visando à concessão de prisão domiciliar. *Impertinência*.

Pretendida a prisão albergue domiciliar humanitária em razão da recorrente ser genitora de dois filhos menores de 12 anos. Agravante em cumprimento de pena definitiva, recolhida em regime **semiaberto**. Absoluta falta de amparo legal ao pleito, já que a inserção em regime de prisão domiciliar é **reservada** àqueles condenados que já atingiram o regime aberto, não se admitindo, entre nós, a chamada progressão “*per saltum*”. Art. 117, caput, da LEP. Precedente do C. STJ. Ciência da possibilidade em razão de decisão emanada no HC nº 143.641/SP, que trata de prisões cautelares. Entretanto, caso concreto que pode ser considerado como situação para indeferimento do pedido em razão de cometimento de crime grave, destacando-se mais uma vez tratar-

se, no caso, de cumprimento de pena **definitiva**, bem como por restar ausente qualquer comprovação de inexistência de amparo de outros membros da família extensa. Extrema vulnerabilidade familiar e social não comprovadas, não se admitindo, então, qualquer excepcionalidade.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 01/10) interposto, com fulcro no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **TAMARA LUZIA DE OLIVEIRA FARIA**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 24/25 – Prolatada em 15 de novembro de 2024), que houve por bem **indeferir o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar**, formulado pela sua defesa técnica.

Busca a **agravante**, nesta Instância, em apertada síntese, a **cassação da r. decisão**, com vistas à

obtenção do benefício postulado – *prisão domiciliar por excepcionalidade*, arguindo que a agravante é primária e mãe de duas crianças, que, atualmente, possuem idade de oito anos e sete anos, motivo pelo qual, por si só, seria suficiente para deferimento da medida.

Contrarrazões às fls. 29/34 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 35).

A D. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o desprovimento do recurso (fls. 45/47).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão surgiu assim motivada: “Vistos. Cuida-se de pedido formulado em favor da reeducanda **TAMARA LUZIA DE OLIVEIRA FARIA**, com guia de execução de sentença criminal em trâmite perante este Departamento, visando a concessão de prisão domiciliar por possuir filho menor de 12 anos. O Ministério Público opinou pelo indeferimento. É o relatório. **Decido.** O pedido é improcedente. Inicialmente é preciso salientar que a fundamentação legal ofertada pela Defesa, quando sustenta pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, é do Código de Processo Penal, a qual não se aplica na fase de execução da pena, onde existem regramentos próprios, notadamente a Lei nº 7.210/1984. Vale dizer: em sede execução penal não discute prisão preventiva! A Lei de Execução Penal, por sua vez, preceitua em seu artigo 117, inciso III, que “somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: ...III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental”. Esta figura prevista neste artigo refere-se a uma situação especial para liberação de moradia no patronato. Contudo, com a falta de tal espécie de estabelecimento no Estado de São Paulo, em flagrante abandono da política estatal nesse sentido, a concessão de cumprimento em residência particular nos casos de regime aberto de prisão passou a ser a regra. Sobre a progressão de regime, ainda em seu artigo 112, a LEP prevê que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. Desta maneira, constata-se que o fato de a executada possuir filhos menores de 12 anos, de per si, não induz a concessão de regime aberto. In casu, embora preencha o requisito subjetivo (não há notícia da prática de falta disciplinar), a executada não cumpriu no estágio intermediário a fração necessária à progressão de regime prisional. Ausente, assim, o requisito objetivo. Por fim, imprescindível consignar a parte conclusiva do v. acórdão que trata da

*questão da prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de doze anos, proferido no Habeas Corpus nº 143.641-SP pelo E. Supremo Tribunal Federal: "...Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da **prisão preventiva** pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes...". Logo, verifica-se com clareza meridiana que, estando a executada condenada por sentença penal condenatória transitada em julgado (portanto, impossível de recurso) à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto, a pretensão aqui ajuizada não deve ser acolhida, uma vez que a hipótese de sua prisão não está protegida pelo que foi decidido pela Corte Suprema no Habeas Corpus nº 143.641-SP, tampouco se trata de caso de prisão preventiva que permite ser substituída por prisão domiciliar. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 112 e 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar (ou regime aberto) formulado em favor de **TAMARA LUZIA DE OLIVEIRA FARIA** (CPF: 432.048.618-80, MTR: 1262938-2, RG: 42057126, RJL: 214016900-67, Penitenciária Feminina de Votorantim). Anote-se no histórico de partes (cod. 102) e notifiquem-se as partes." (fls. 24/25).*

Pois bem.

A pretensão **não possui amparo legal algum**. Conforme verificado dos autos, a ora **agravante**, **primária**, expia pena **definitiva**, no total de 08 (oito) anos e

09 (nove) meses e de reclusão, em regime inicial **semiaberto**, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico e, possui pena a cumprir até 21/09/2030 (Atestado às fls. 263/265 dos autos principais – nº 0003812-96.2023.8.26.0502). Tratando-se de pena **definitiva**, o único dispositivo que possibilita concessão de prisão albergue domiciliar é o artigo 117, da Lei de Execução Penal, mas, **um de seus requisitos é que o beneficiário esteja em regime aberto, situação esta incorrente na espécie**. Ademais, não se comprovou qualquer situação especial de vulnerabilidade da **agravante** a autorizar deferimento excepcional da medida pleiteada, senão vejamos.

De início, repise-se, como muito bem colocado pelo Magistrado “a quo”, a inexistência de previsão legal para a passagem direta de réu preso em regime semiaberto para concessão de “prisão domiciliar”, como acima já destacado, sem que satisfaça os requisitos exigidos pela lei, sendo somente possível a réu com direito ao regime aberto, o que não é o caso.

No caso, cingiu a base documental a certidão de nascimento da integrante da prole da **agravante**. De fato, a **agravante** é genitora de dois meninos (cf. certidões de nascimento – fls. 16/17), menores de 12 anos, o que constitui **parte dos requisitos cumulativos previstos no artigo 117, caput, e inciso III, da Lei de Execução Penal**, voltado a favorecer a condenada, com filhos menores, **que já tenha sido incluída no regime ABERTO**, o que **não** é o caso. Por conseguinte, não basta a mera comprovação de liame de parentalidade, mais especificamente, de **maternidade** (já que o referido dispositivo faz específica alusão ao gênero **feminino**), para se ter por **atendidos** os critérios legais.

Persiste, em suma, o impasse do regime, o que não poderia ser ignorado, mercê de se produzir decisão ***“de lege ferenda”***, previsto no **caput**, do mesmo artigo 117 da Lei nº 7.210/1984. Com efeito, é **justamente fulcro do legislador a destinação da prisão domiciliar unicamente aos condenados já inseridos em regime aberto**, sob pena de se burlarem as normas legais relativas à execução, **particularmente aquelas que**, em

atenção à lógica de progressividade no resgate das penas (artigo 33, *caput*, do Código Penal), **obstam a chamada progressão “per saltum”** (expressamente vedada nos termos da Súmula nº 491 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). O objetivo é coibir a burla a princípios e fins da execução penal, expondo a sociedade a desnecessários riscos em matéria de segurança pública, por se apaniguarem os interesses puramente individuais da **agravante** em detrimento de outros, de **caráter público primário**.

Não suficiente, importa ressaltar que o próprio julgamento citado pela **agravante**, do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, a Suprema Corte fez constar, mesmo para cautelares, ali tratadas, “situações excepcionalíssimas” que obstaríam a concessão da prisão domiciliar, vejamos: “*determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais,*

*enquanto perdurar tal condição, **excetuados** os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício**” (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).*

De fato, nos termos supra assinalados, verificando-se as peculiaridades do presente caso, com mais razão ainda se sustenta o indeferimento do pedido. Isso porque, além de não se tratar, aqui, de substituição de medida **cautelar**, no caso, **prisão preventiva** (justamente o que trata o julgado), mesmo em se verificando eventual excepcionalidade, não se pode obliterar o fato de que a **recorrente** foi **condenada, definitivamente, por crimes GRAVES**, paralelamente, como bem destacado na r. decisão combatida, à tenra idade de seus filhos, o que, de fato, revela ser **ilógico** dessumir-se pela **imprescindibilidade** da figura materna ao cuidado dos infantes. Ademais, fato é, que a Defesa, em nenhum momento dos autos, apresentou qualquer comprovação de que a segurança ou subsistência dos menores estaria em

risco, por ausência de cuidados por outro responsável. Ao contrário, foi informado que hoje eles possuem o cuidado necessário com a avó paterna (fls. 14/15). Assim sendo, o que se percebe é que a **agravante**, sem apresentar documentação necessária sobre a **essencialidade** de sua presença na rotina do infante, da qual não se preocupou quando praticou a conduta criminosa, pretende ser “premiada” com a benesse da prisão domiciliar, independentemente do seu comportamento anterior, em situação, repete-se, de cumprimento de pena definitiva, o que não se pode admitir.

Nesta baila, recentes decisões desta C.
Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de Prisão Domiciliar – Reeducanda genitora de prole menor de 12 anos – Prisão decorrente de condenação definitiva – Agravante em cumprimento de pena em regime diverso do aberto – Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal – Não incidência das regras atinentes à prisão processual (art. 318 do CPP) – Não se desconhece o entendimento decorrente do julgamento do HC nº 143.641/SP, direcionado, no entanto, apenas a mulheres presas

preventivamente e com filhos menores de doze anos – Impossibilidade de aplicação analógica do disposto no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a qual até é admitida pela jurisprudência em face daqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, apenas em situações excepcionais – Entretanto, inexistem elementos que comprovem a excepcionalidade da medida, haja vista a ausência de provas de que a criança se encontre desassistida ou de que a agravante seja a única responsável e provedora de sua subsistência – Decisão Acertada e Mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013229-98.2023.8.26.0041; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023 – grifo nosso);

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Pedido de prisão domiciliar – Indeferimento pelo Juízo a quo – Existência de filho menor – Não comprovação que é a única provedora da criança – Precedente do C. STJ, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006476-73.2023.8.26.0996; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023 – grifo nosso).

Logo, é de se concluir que **não existe direito subjetivo à pretensão veiculada**, no presente

cenário técnico. Não se pode desconsiderar, ainda, que a **agravante**, quando ingressa em regime intermediário, ainda precisaria comprovar ter adequado sua conduta em regime de amainado rigor disciplinar, antes de se ver inserida no mais brando, **mais ainda com a pretensão de resgatá-lo sob a forma de prisão domiciliar**, situação na qual predominam o senso de responsabilidade e a autodisciplina do condenado (artigo 36 do Código Penal). O indeferimento da prisão domiciliar, longe de constituir excesso de execução, revela-se proporcional à magnitude do caso, ressaltado, ainda, o **princípio da vedação à proteção insuficiente pelo Estado**, de matriz na doutrina alemã e regente da execução penal, pelo qual se obsta que o julgador privilegie os interesses, puramente individuais, pelos quais se guia o condenado, em abreviarem os rigores do cárcere, para submeter toda a sociedade a desnecessários e impensados riscos com a concessão precoce e desavisada de benefícios penais, ainda mais **sem direto respaldo legal**.

Importante, por fim, ressaltar que eventual benesse com base na fundamentação apresentada, na

verdade, **visa proteger o infante**, nunca o adulto, que, de uma forma ou de outra, poderia utilizar a situação para benefício próprio. No caso, repetindo, não se verificou existência de qualquer risco ou prejuízo, dentro da normalidade esperada para o caso, às crianças, daí que inegável a inviabilidade da medida pretendida.

Inexistente, em suma, base legal ao pleito formulado, razão pela qual a decisão impugnada se preserva hígida, não prosperando o agravo, nos moldes em que foi interposto.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão impugnada por seus fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR